



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2372717-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é autor HELENO PINTO DA SILVA, é recorrida MAGAZINE LUIZA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), COUTINHO DE ARRUDA, VICENTINI BARROSO, MENDES PEREIRA, SIMÕES DE VERGUEIRO E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ação Rescisória - Digital

Processo nº 2372717-63.2024.8.26.0000

Juiz prolator da sentença: Dr. Humberto Rocha

Origem: 3ª Vara Cível do Foro de Franca

Requerente: Heleno Pinto da Silva

Recorrida: Magazine Luiza S/A

Voto 19113

AÇÃO RESCISÓRIA. Ação de obrigação de fazer decorrente de inscrição indevida em cadastro c.c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência, com aplicação, ao autor, da pena por litigância de má-fé, fixada em 10% sobre o valor da causa. Decisão mantida em segundo grau, com redução da multa para 4% sobre o valor da causa. Alegação de manifesta violação à ordem jurídica (Art. 966, V, do CPC) em decorrência de reformatio in pejus. Pretensão de afastamento da multa. Inexistência de interesse de agir, na modalidade adequação. Ausência de quaisquer das hipóteses de rescindibilidade previstas no Art. 966 do CPC, pretendendo o autor verdadeira reforma do julgado, com a eternização da controvérsia. Caso, aliás, em que sequer se configura a reformatio in pejus conforme alega, já que esta C. 15ª Câmara reduziu a penalidade imposta. Estreita via do procedimento rescisório que não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Precedentes. Indeferimento da petição inicial que se impõe. **AÇÃO EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por **Heleno Pinto da Silva**, por meio da qual busca, com fundamento no artigo 966, inciso V, do CPC, a rescisão do v. acórdão que julgou **IMPROCEDENTE** o recurso de apelação interposto nos autos de nº 1004698-60.2022.8.26.0196, **COM DETERMINAÇÃO** de redução da pena por litigância de má-fé, de 10% para 4% do valor atualizado da causa, “considerando a situação financeira do

recorrente, consoante documentos que acompanharam a inicial”.

Irresignado, afirma o autor que promoveu AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DEVER DE INFORMAÇÃO, C/C COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS contra a Requerida Magazine Luiza S/A, em virtude da inscrição indevida no cadastro de proteção ao crédito, o que ocasionou constrangimento ilegal, razão pela qual faz jus à compensação pecuniária dos danos morais sofridos.

Além de não ter sido reconhecido seu direito oriundo de dano objetivo à sua honra e à sua imagem, “foi condenado em segunda instância ao pagamento de multa por litigância de má-fé, o que ofende o princípio do *reformatio in pejus*” (s.i.c.). Assevera ser “vedada no Direito brasileiro a *reformatio in pejus* de decisão, ou seja, não é possível o agravamento da situação jurídica do réu em face de recurso interposto” (s.i.c.).

Acrescenta que não agiu como dolo ou provocou qualquer prejuízo à parte requerida, razão pela qual não há que se falar em litigância de má-fé, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que colaciona. Pede, deste modo, a antecipação de tutela para que sejam suspensos os efeitos do acórdão prolatado na Apelação nº 233-237 e, ao final, seja rescindida a decisão, afastando sua condenação por litigância de má-fé.

É o relatório.

No tocante à ação rescisória, de acordo com a doutrina sempre atual de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA: “**É de inteira conveniência que o relator não se omita no exercício rigoroso desse controle *in limine litis*, a fim de evitar o inútil prosseguimento da rescisória manifestamente inviável**” (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, 15ª Edição, Volume V, Gen. Editora Forense, pag. 188).

Isso porque, a coisa julgada, na qualidade de garantia constitucional (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal) e em homenagem à segurança jurídica, somente pode ser relativizada de forma excepcional, notadamente quando a decisão de mérito transitada em julgado se amolda às figuras legalmente previstas.

No caso dos autos, mostra-se manifesta a **inadequação da via eleita**, impondo-se, via de consequência, o imediato indeferimento da petição inicial, com a sua extinção, sem apreciação do mérito, uma vez que, às claras, os fundamentos invocados pela autora não correspondem a qualquer das hipóteses legais de rescindibilidade.

Arrimada no inciso V, do Artigo 966, do Código de Processo Civil (manifesta violação a ordem jurídica), a parte autora pretende pura e simplesmente, em sede de ação rescisória, **rediscutir** a multa por litigância de má-fé que lhe foi aplicada nos autos que tramitou sob nº 1004698-60.2022.8.26.0196.

E, ao contrário do que alega, jamais houve ***reformatio in pejus***, já que a multa foi primeiramente aplicada em primeiro grau

em um maior percentual (10% sobre o valor da causa), sendo inclusive reduzida por este Colegiado para o importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, decisão que lhe foi patentemente favorável, senão vejamos:

“1. A sentença de fls. 104/112, de relatório adotado, julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral movida pelo apelante à apelada – honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada justiça gratuita, além da pena de litigância de má-fé (10% sobre o valor da causa).

(...)

Por fim, de fato, configurou-se clara litigância de má-fé, uma vez que a conduta do autor está enquadrada nas hipóteses dos incisos do artigo 80 do CPC. Afinal, sustentou desconhecer e não se recordar de dívida que livremente contratou, sem juntada de um singelo comprovante de que tenha pago alguma prestação. Não poderia, assim, continuar a negar qualquer existência de dívida, mesmo após todas as justificativas acerca da origem do débito e sua cabal comprovação. Este alterou a verdade dos fatos e procedeu de maneira temerária, além de procurar levar o Juízo e a apelada a agir em erro. Assim, é mantida a multa estabelecida em sentença, que reverterá em favor da apelada (art. 81, **caput**, CPC), certo que aludida penalidade não se insere no benefício da justiça gratuita (art. 98, § 4º, CPC). No entanto,

considerando a situação financeira do recorrente, consoante documentos que acompanharam a inicial, a penalidade é reduzida para 4% (quatro por cento) do valor atualizado da causa, que melhor se adequa à situação fática. **Aqui, a determinação.**

A sentença não se altera. E, por força do art. 85, § 11, do CPC, a verba honorária devida ao advogado da ré é majorada para 15% do valor da causa, observada justiça gratuita (fl. 110).

3. Pelo exposto, conhece-se e desprovê-se o recurso – **com determinação.**”

Realmente, como leciona **MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**, “não se admite a rescisão por injustiça da sentença ou por inadequado exame das provas. É indispensável que haja afronta direta ou indubitosa à norma jurídica (ou a princípio geral do direito), de natureza constitucional ou infraconstitucional” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios Gonçalves. Direito Processual Civil. 14 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. P. 601).

Na mesma toada, **RONALDO CRAMER** ensina: “Violar a norma não é apenas negar vigência a uma norma existente, por não se concordar com o seu preceito. É mais que isso. A violação compreende toda forma de ofensa à norma jurídica, ou seja: não aplicar a norma, quando ela deveria ser aplicada; aplicar a

norma, quando ela não deveria ser aplicada; e aplicar a norma, quando ela deveria ser aplicada, mas, por meio de interpretação equivocada, se alterou o seu sentido. Não é possível discriminar gradações de ofensa à norma”. (Comentários ao Novo Código de Processo Civil/ coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer- 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1421).

Inviável, portanto, ingressar com a **via excepcional** da ação rescisória para ver reapreciada uma multa que foi aplicada nos moldes legais, sem qualquer manifesta violação à ordem jurídica, e reduzida em segundo grau, justamente para se adequada à situação financeira do recorrente. Neste sentido, aliás, já decidiu esta Corte em caso análogo:

Ação rescisória – Pretensão de afastamento da multa por litigância de má-fé arbitrada na r. sentença e mantida pela 38ª Câmara de Direito Privado - Gratuidade da justiça concedida. Interesse processual – Ausência de quaisquer das hipóteses de rescindibilidade previstas no art. 966 do CPC, pretendendo o autor verdadeira reforma do julgado que lhe foi desfavorável, sob o argumento de que teria havido manifesta violação à norma jurídica extraída do art. 80 do mesmo diploma legal – Estreita via do procedimento rescisório que, no entanto, não pode ser utilizado como sucedâneo recursal – Precedentes – Falta de interesse-adequação. Petição inicial indeferida, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito. (TJSP; Ação Rescisória 2245623-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 19º Grupo de Câmaras Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

AÇÃO RESCISÓRIA- (...) VIOLAÇÃO MANIFESTA DA NORMA JURÍDICA- INDEFERIMENTO LIMINAR – Ação rescisória, com fundamento no art. 966, inc. V, do CPC – Ausência de demonstração mínima acerca da violação manifesta da norma jurídica – Interesse de agir, na modalidade adequação – Inexistência – Indeferimento da petição inicial – Necessidade – Inteligência do art. 485, inc. I e VI c.c. art. 330, inc. III, ambos do CPC: – Verificada ausência de violação manifesta da norma jurídica, deve ser indeferida a petição inicial da ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, inc. VIII, do CPC, e extinta sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. I e VI c.c. art. 330, inc. III, ambos do CPC. Na espécie, pretende a autora a análise de questão de fato, voltada à conclusão de inexistiu litigância de má-fé a justificar as sanções pecuniárias que lhe foram impostas na ação rescindenda, empregando o instrumento como verdadeiro sucedâneo recursal. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AÇÃO JULGADA EXTINTA. (TJSP; Ação Rescisória 2221043-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Postas tais premissas, por meu voto, **INDEFIRO** a petição inicial, com extinção desta ação rescisória, sem apreciação do mérito, com lastro nos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

RODOLFO PELLIZARI

Relator